

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **1004446-24.2019.8.26.0047**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores**
 Requerente: **Massa Falida de Cervejaria Malta Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciano Antonio De Andrade**

Vistos.

Fls. 29117/29122 – Trata-se de manifestação do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Alimentação e Afins de Marília e Região, noticiando fatos relevantes sobre as relações trabalhistas.

Desta forma, fixo o prazo comum de 10 dias para que a AJ e a Gestora se manifestem. Após, vista ao MP pelo prazo de 10 dias. Então, venham conclusos para decisão.

Sem prejuízo da análise das demais questões, contudo, um tema poderá ser desde logo deliberado por este Juízo falimentar. É a questão levantada pelo Sindicato de que no relatório financeiro juntada a pouco nos autos pela AJ indica que temos no quadro de empregados na Malta uma rubrica denominada de "colaboradores afastados". Pois bem. De fato, a adoção dessa nomenclatura pode causar perplexidade e até mesmo levar à má interpretação da situação jurídica de tais empregados da empresa falida.

Extrai-se do art. 117 da Lei de Falência que os contratos bilaterais, neles incluídos os contratos trabalhistas, não se resolvem automaticamente com a decretação da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

falência, visto que o AJ pode entender de dar seguimento a eles se entender que sejam "*necessário à manutenção e preservação de seus ativos*". No presente caso, temos que com a decretação da falência este Juízo achou por bem acatar à recomendação da AJ e do MP de manter provisoriamente as atividades com o objetivo de potencializar a venda dos ativos ou mesmo como solução para a manutenção da unidade da unidade produtiva como forma de benefício da comunidade local, diante da criação de empregos diretos e indiretos. Com a autorização da manutenção provisória das atividades (art. 99, inciso XI), fez-se necessária a manutenção, pela Gestora Judicial nomeada em auxílio à AJ, de alguns dos contratos de trabalhos para fazer frente a já referida continuação provisória das atividades. Nesse sentido, aqueles voltaram a trabalhar mediante convocação da Gestora obviamente tiveram seus contratos mantidos o que perdura até o momento, salvo de estes trabalhadores estão dentre aqueles poucos demitidos.

Os demais trabalhadores que pertenciam ao quadro da empresa falida não tiveram os contratos mantidos ao não serem convocados para a volta ao trabalho (visto que a empresa até então em recuperação judicial já estava parada a semanas). São estes trabalhadores que estão sendo nominados de forma equivocada pela Gestora Judicial como "*colaboradores afastados*", na medida em que de fato seus contratos foram encerrados por meio do desinteresse na sua continuidade após a decretação da falência (art. 117). Eles não pertencem mais ao quadro de empregados da massa falida em continuação das atividades e desta forma devem assim ser tratados.

Assim, deverá a Gestora não mais se reportar a estes ex-empregados da empresa falida como empregados ou colaboradores, mas lhes dar o tratamento de ex-empregados, mesmo porque depois de mais de 9 (nove) meses tais pessoas já estão em novos empregos ou atividades remuneradas. Nesse sentido, caberá somente à Gestora Judicial providenciar os documentos necessários para a formalização da dispensa sem justa causa de tais pessoas (inclusive para o caso de seguro desemprego), desde que isso se faça possível, visto que durante a tramitação processual se apurou um descompasso dos serviços de contabilidade e na guarda de documentos pela sociedade falida o que poderá

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

comprometer o cumprimento deste determinação em certos casos.

Por fim, vale destacar que embora a Gestora deva se empenhar em formalizar as dispensas, isso não significa que tais ex-empregados possam receber os valores que lhe são devidos em face da rescisão, visto que isso somente se faria possível na hipótese de disponibilidades de caixa (art. 151 da Lei de falência), o que não ocorreu na hipótese, visto que os poucos valores encontrados no caixa foram logo utilizados para a segurança dos ativos e na garantia da continuidade das atividades, não sendo de fato suficientes, como bem demonstrou o relatório financeiro apresentado recentemente pela AJ nos autos.

Os créditos decorrentes dos direitos trabalhistas destas pessoas e mesmo da rescisão do contrato de trabalho em razão da decretação da falência deverão ser habilitados nos termos da Lei nº 11.101/05. Caso a Gestora tenha efetuado pagamentos de tal natureza deverá comunicar nos autos os valores e os beneficiários a fim de que AJ, ao elaborar o quadro geral de credores, abata do crédito os valores já eventualmente recebidos.

Fls. 29141/29142 – Com a juntada das custas, conforme ato ordinatório de fl. 28959, intime-se a empresa Machado Locadora de Veículos, Máquinas e Equipamentos, mediante mandado.

Providencie a z. Serventia o necessário para a instrumentalização do mandado expedido nas fls. 29163/29164.

Fl. 29147 – Ciente da manifestação do falido de que o veículo BJN 4327 foi adquirido pela Cervejaria Malta Ltda. junto a Machado Locadora de Veículos Máquina e Equipamentos, sendo que apenas não foi realizada a transferência do bem.

Aguarde-se a intimação da empresa Machado Locadora de Veículos Máquina e Equipamentos acima já determinada, quando então este Juízo se manifestará

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

sobre o mérito desta questão.

Fls. 29148/29151 e 29152/29155 – Ciente do ofício recebido da 1ª Vara Federal de Assis, relacionado com o Proc. 000849-78.2013, em que é exequente a União Federal.

Pois bem, em primeiro lugar ciência à AJ da existência do crédito para ser levado na conta quando da elaboração do Quadro Geral de Credores.

Não bastasse isso, como já se tem aberto o Incidente de Classificação de Crédito Público (art. 7º-A da Lei de falência) em favor da Fazenda Pública da Fazenda Nacional, e a fim de se organizar melhor as informações sobre os créditos dos credores, visto que este feito já conta com mais de 29 mil páginas, providencie a z. Serventia translado do ofício de fls. 29148/29151 e 29152/29155 para aquele incidente, abrindo-se vista ao AJ e à Fazenda para manifestação.

Ademais, comunique-se ao Juízo remetente, oficiando resposta quanto ao recebimento e providência acima tomadas com o fim de garantir a anotação do crédito informado.

Providencie a z. Serventia o necessário.

Fls. 29156/29157 – Ciente do requerimento de senha para acesso aos autos da Fazenda Pública do Estado do RS, bem como da resposta do Ofício desta 1ª Vara Cível informando a senha por e-mail (fl. 29158).

Fls. 29159/29161 – Defiro o prazo solicitado pela Gestora (15 dias) para o levantamento das informações relacionadas a eventuais créditos da falida.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe no prazo de 5 dias as contas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

judiciais existentes com valores depositados vinculadas a processos em que uma das partes seja a Cervejaria Malta LTDA (CNPJ 44.367.522/0001-00).

Providencie a z. Serventia o necessário.

Fl. 29145 – Ciente da manifestação ministerial, concordando com as contratações propostas pela Gestora Judicial.

Pois bem. Como já sabido pelas partes que vem acompanhando a marcha processual, a Gestora Judicial, que inicialmente possuía uma estratégia para retomar o funcionamento das atividades mediante recursos de terceiros (clientes em potencial que estariam dispostos a adiantar valores em troca de recebimento futuro de mercadoria), enfrentou problemas de credibilidade junto ao mercado de investidores local quando as atividades foram abruptamente interrompidas mediante a atuação da credora Saberp, que mesmo contornados em poucos dias, trouxe uma mácula na execução da estratégia inicial, tornando necessária uma nova estratégia fundada em tomada de recursos junto a instituições, bem como a parceria com outros atores econômicos dispostos a terceirizar a produção ou mesmo a se valer da exploração das marcas.

Nesse sentido, a Gestora Judicial encaminhou nos autos três propostas de contratos, sendo um de tomada de fomento financeiro junto à instituição de crédito, um de cessão de uso de marca e outro de terceirização de produção. Destes, este Juízo num primeiro momento somente permitiu o seguimento do último contrato, conforme as razões consignadas na decisão de fls. 28741/28748.

Ocorre que por entender a Gestora Judicial que os contratos de fomento e cessão de marca seriam muito importantes para se garantir o sucesso da manutenção da continuidade das atividades até a alienação dos ativos, renegociou as condições com os parceiros interessados, trazendo novo requerimento de autorização, inclusive com a juntada de instrumentos nas fls. 28918/28926 e 28927/28947, nos quais se buscou superar os

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

entraves vislumbrados por este Juízo na já referida decisão de fls. 28741/28748.

Da manifestação de fls. 29047/29060, constata-se que a empresa AJ se debruçou sobre os instrumentos contratuais de forma individualizada, apontou que as contratações seria o melhor caminho para se assegurar o resultado alcançado até o momento (retirou-se a fábrica da paralização completa para a retomada de fabricação de refrigerante e água com gás), bem como para se avançar para a alienação potencializada dos ativos, no que foi acompanhada na íntegra pelo MP, conforme manifestação já mencionada de fl. 29145.

Sobre o instrumento de fls. 28918/28926 (Contrato de Fomento ou Mútuo Financeiro) nos parece, conforme ressaltado pela AJ, que as mudanças atendem ao interesse na massa e à continuidade das atividades, com a redução dos encargos cobrados, bem como a substituição automática da posição contratual da falida por quem adquirir os ativos em futura alienação. Há de se fazer, contudo, uma ressalva em relação às disposições contidas na cláusula 6ª relacionadas à garantia. Como já consignado na decisão de fls. 28741/28748 não existe amparo legal para a concessão de um bem específico da massa como garantia em face da falida, na medida em que isso resultaria na criação de uma classe especial de credor super privilegiado. Assim, enquanto os ativos estiverem sobre a supervisão e administração da massa falida não será possível a execução de nenhuma garantia. Isso não significa, contudo, que não se possa providenciar a formalização da garantia sugerida para que sirva de garantia à instituição credora quando o adquirente/arrematante dos ativos substituir automaticamente a posição contratual da massa falida. Reforça-se: poderá a garantia ser formalizada, mas somente poderá ser executada contra aquele que adquirir os ativos e vier a substituir a falida em sua posição contratual, claro na hipótese de inadimplência. Já na hipótese de inadimplência do contrato enquanto a falida estiver à frente da administração dos ativos, a garantia possível é aquela decorrente da lei, que privilegia o crédito da instituição de fomento como extraconcursal, respondendo por ele todos os ativos da massa. Nesse sentido, optando-se pela formalização da garantia para ter vigência em face do futuro adquirente deverá ser adequar as cláusulas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

contratuais de tal forma que o adquirente fique responsável pela pagamentos das parcelas que vencerem após a data da arrematação ou aquisição, visto que a garantia servirá justamente para tal fim.

Sobre o instrumento de fls. 28927/28947 (Contrato com Outorga de Licença de Uso de Marca e Outras Avenças) verifica-se que poderá potencializar as marcas da Malta, bem como fomentar a utilização dos diversos equipamentos que estão ociosos, como ressaltado pela AJ, que possui conhecimento técnico especializado e está avaliando a contratação. Não bastasse isso, fixou-se que não haveria cláusula de exclusividade, bem como que o contrato poderá ser rescindido pelo adquirente em 90 dias, o que não irá comprometer a alienação dos ativos. Doutro lado, necessário se fazer algumas observações que deverão ser levadas na conta pela Gestora ao levar a cabo a contratação. É que o termo Royalties não condiz com a natureza da parcela que será paga pela falida em razão do aporte financeiro. Nesse sentido, parece-nos claramente que estamos falando de remuneração sobre o capital emprestado/aportado (juros). Royalties seria o nome correto para eventual remuneração que seria devida pela empresa contratante para a Malta pela cessão de uso das marcas, mas no instrumento sugerido não se constata tal proposição. Assim, considerando que a remuneração dos valores a serem investidos pela empresa Máster possuem natureza de juros, não se pode admitir a sistemática financeira adotada, visto que somente instituição financeiras podem cobrar juros acima daqueles previstos na Lei da Usura e no Código Civil (e 3,5% do faturamento dos produtos vendidos e fabricados com os recursos investidos constituirão, obviamente, remuneração muito superior àquela possível pela legislação já referida). Isso não significa que não se pode fixar esse tipo pagamento previsto (3,5% do faturamento) como uma forma de antecipação dos valores devidos no futuro sobre a remuneração do capital emprestado, porquanto se previu no instrumento que com a alienação deverá se devolver os recursos investidos. Assim, em eventual contratação deverá se fixar de fato qual a remuneração do capital ofertado, observado o limite teto da cobrança de juros por aqueles que não são instituições financeiras, deduzindo-se ao final os valores que já forem sido adiantados com o pagamento das parcelas de 3,5% referidas nas cláusulas do instrumento. Ademais, deverá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ainda ficar claro que aquele que adquirir os ativos passará automaticamente a ocupar a posição contratual da falida, passando a se responsabilizar pelo pagamento ou devolução dos valores ainda devidos em razão dos aportes efetuados.

Feitos os apontamentos acima, **fica autorizada a Gestora a prosseguir com as contratações, desde que providenciados os ajustes acima destacados, sendo que deverá constar expressamente no instrumento que as partes tem ciência do teor desta decisão,** ficando claro que eventuais cláusulas contratuais que distanciem dos apontamento não terão validade em desfavor da massa falida.

Fls. 28694/28700 – Pleiteia a AJ a publicação de edital para início dos procedimentos de alienação dos ativos, propondo estratégia de busque maximizar o valor de venda, respaldado no art. 140, inciso I e art. 144, ambos da Lei de Falência.

Nesse particular, já existindo nos autos a avaliação da Gestora Judicial sobre o potencial dos ativos da massa falida se considerados como um todo ou aviamento, parecem-nos possível se seguir a esta proposição inicial publicando-se edital para que "*alienação do aviamento empresarial por iniciativa particular, constitui uma estratégia essencial, permitindo que a alienação ocorra de maneira ágil e eficaz, atraindo investidores qualificados e interessados em dar continuidade à exploração da atividade empresarial. Sendo apresentadas as propostas e destacando-se a melhor delas, poder-se-á, seguir-se, pela venda por stalking horse, o qual viabiliza a venda dos ativos da empresa por meio da fixação de um preço mínimo a ser vendido em leilão Judicial*".

A proposta de edital da AJ (fl. 28700) parece atender ao necessário, mas merece somente um ajustes. Vejamos. No edital, temos a proposição de prazo de 30 dias para a apresentação de propostas, mas nos parece que, diante das iminentes contratações que a Gestora Judicial tem buscado (e que agora se autorizou com condicionamentos), o que poderá incrementar a produção e naturalmente o volume de atividade na fábrica, o prazo seria exíguo, inclusive para se ter a maturação do primeiro ciclo produtivo de cerveja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
1ª VARA CÍVEL
RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(ciclo de 45 dias).

Assim, ponderando as razões trazidas pela Gestora e pelo MP de que tal prazo deveria ser de 90 dias, mas sem perder de vista que a alienação deve ser célere, conforme se extrai dos artigos. 75, inciso II e §2º, 139, 142, §2º-A, inciso I e IV, todos da Lei de Falência, **fixo o prazo de 60 dias corridos.**

Providencie a z. Serventia com urgência, por meio de ato ordinatório, a contagem dos caracteres e cálculos dos valores necessários para a publicação do edital de fl. 28700, já considerando a substituição dos termos "30 (trinta) dias" para "60 (sessenta) dias corridos" e mantido no mais a integralidade do texto proposto.

Fixo o prazo de 1 dias para que a Gestora Judicial recolha nos autos os valores apontados pela serventia em ato ordinatório para a publicação do leilão.

Com o recolhimento, deverá a z. Serventia providenciar com urgência a publicação do edital.

Por fim, no prazo de 10 dias, relate a empresa AJ em que pé estão os procedimentos para a formação do Quadro Geral de Credores, apontando os próximos passos e as pendências a serem ultrapassadas.

Vista ao MP para conhecimento.

Int.

Assis, 24 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE MARCA E APORTES DE INVESTIMENTOS

Pelo presente instrumento particular, de um lado

I. CERVEJARIA MALTA LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.367.522/0005-25, com sede social na Rua Benedito Spinardi, 1187, Jardim Europa, Assis, SP, CEP 19815-110, neste ato representada de acordo com o seu contrato social, doravante denominada “**Malta**”,

e, do outro lado,

II. MASTER CHOPP MARCAS E INTELIGENCIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 46.387.006/0001.64, com sede social na Rua Buenos Aires, 71 – Batel, Curitiba, PR, CEP 80250-070, neste ato representada de acordo com o seu ato constitutivo, doravante denominada “**Master**”,

RESOLVEM firmar **Contrato com Outorga de Licença de Uso de Marca e Outras Avenças** (“**Contrato**”) pelos seguintes termos e condições que mutuamente aceitam, a saber:

1. OBJETO.

- 1.1. Este Contrato tem por objeto a outorga da licença de uso das marcas de propriedade da Malta, sem exclusividade, por prazo indeterminado para a Master, dentro do território dos municípios e estados, descritos no Anexo II, sendo objeto da outorga as seguintes marcas: **MALTA CHOPP, GOLDEN CHOPP, MALTA MAZBIER LATA, MALTA PILSEN LATA, CHOPP ESCURO MALTA**, conforme informações de registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, conforme Anexo I do presente Instrumento;
- 1.2. Este Contrato também tem como objeto o direito do recebimento de royalties da Master no percentual de 3,5% (três e meio por cento), a serem pagos mensalmente pela Malta a Master, calculados sobre

o faturamento bruto das vendas dos produtos oriundos dos volumes produzidos pelos aportes de investimento da Master e fabricados e comercializados com a marca Malta (Anexo I), dentro do território descrito no Anexo II.

- 1.3. Fica pactuado entre as partes que havendo expansão nas vendas e consolidação dos produtos da marca Malta no território descrito no Anexo II, as partes, poderão, a qualquer tempo, elaborar Termo Aditivo acrescentando outra(s) região(ões), cidade(s) e estado(s) e países.
- 1.4. Fica pactuado entre as partes que além do objeto das cláusulas 1.1 e 1.2, este Contrato também tem como objeto os Investimentos e Aportes de Capital pela Master no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), que serão destinados para a compra de matéria prima, insumos, materiais diversos e materiais secundários que devem ser utilizados exclusivamente pela Malta para a industrialização de 640.000 (seiscentos e quarenta mil) litros de produtos da marca Malta, conforme as condições e prazos estipulados na clausula 3, e seguintes;
- 1.5. Fica pactuado que a outorga da licença do uso da(s) marca(s) da Malta para a Master, entrará em vigor a partir da data do despacho do juízo da Vara da Cível da Comarca de Assis – São Paulo – autos: 1004446-24.2019.8.26.0047, com o deferimento concordando com ambas as condições do objeto deste Contrato (que será juntado a este instrumento como ANEXO III).
- 1.6. Fica acordado entre as partes que caso ocorra, durante o liame contratual, em qualquer tempo, algum despacho do juízo de Assis – São Paulo, – autos: 1004446-24.2019.8.26.0047, constando o indeferimento ou pedido de cessação no pagamento dos royalties em qualquer parcela, e, em qualquer tempo do liame contratual, ou, caso ocorra a venda da Malta, fica autorizada a Master, sem restrições, cessar imediatamente o(s) investimento(s) aporte(s) de capital, conforme consta nas condições e prazos da clausula 3, e seguintes, notificando a Malta sobre a rescisão contratual e

informando a somatória total do ressarcimento dos investimentos e aportes de capital a ser realizado pela Malta, no caso de indeferimento ou pedido de cessação, ou pelo pretendo comprador, no caso de venda da Malta, nesta situação conforme previstos nesta cláusula.

- 1.7. Fica pactuado entre as partes que a revenda do(s) Produto(s) oriundos do aporte será executada pela Master, por sua exclusiva conta, risco e responsabilidade, sendo que esta, além do(s) investimento(s) e aporte(s) de capital, contribuirá com todos os recursos e conhecimento de mercado, estratégias possíveis para a venda dos produtos da marca Malta (Anexo I), dentro do Território apresentado nos Anexos II, inclusive para exportação; ficando estabelecido entre as partes que esse trabalho conjunto e esforços tem o intuito de atender aos consumidores da marca "Malta", no sentido de preservar e aumentar a posição já conquistada pela Malta no mercado de bebidas. À Malta caberá a responsabilidade de produção dos Produtos.
- 1.8. Fica pactuado que a Master tem a cessão no(s) território(s) apresentados no Anexo II, porém, somente poderá ceder ou transferir a terceiros os direitos assegurados neste Contrato, no todo ou em parte, de forma onerosa ou gratuita, mediante a prévia e expressa autorização por escrito da Malta.
- 1.9. A Malta não poderá ceder ou transferir a terceiros, de forma onerosa ou gratuita, sob hipótese alguma, os direitos e licença de uso de marca, estabelecidos no território e produtos acordados com a Master, exceto na hipótese de alienação de sua massa falida, conforme regulado pela cláusula 2.1 abaixo.

2. VIGÊNCIA

- 2.1. O presente contrato terá a sua vigência por prazo indeterminado. Caso ocorra a alienação dos ativos da Massa Falida da Malta, o Contrato permanecerá vigente por até 90 (noventa) dias contados da data da alienação, sendo, portanto, permitida à Master a continuidade do exercício dos direitos contidos neste instrumento,

especialmente o direito ao uso da marca da Malta, bem como a distribuição dos seus produtos.

- 2.2. Caso ocorra a alienação dos ativos da Massa Falida da Malta, a responsabilidade pela definição da continuidade ou não da cessão do uso das marcas de propriedade da Malta pela Master será exclusiva do comprador dos ativos. Caso o comprador não opte pela continuidade dentro do prazo de 90 (noventa) dias acima estabelecido, o Contrato será considerado automaticamente encerrado.

3. PRODUTO E LICENÇA DE USO DE MARCA E CONDIÇÕES PARA APORTES DE INVESTIMENTOS

- 3.1. Fica pactuado que após o despacho do Juízo da Vara Cível de Assis – São Paulo, autorizando a celebração do presente pelas partes, ocorrerá a assinatura deste instrumento, e iniciarão o(s) aporte(s) de capital e investimentos pela MASTER a título de antecipação parcial do investimento de R\$ 1.400.000 (hum milhão e quatrocentos mil reais), destinados para a compra de matéria prima **destinados exclusivamente** para a produção de 640.000 (seiscentos e quarenta mil) litros de produtos da marca Malta, com um volume mínimo mensal de 160.000 (cento e sessenta) mil litros, que serão realizados em 04 (quatro) parcelas nas condições a seguir:
 - 3.1.1. Fica pactuado entre as partes que em até 5 (cinco) dias corridos após o despacho mencionado na cláusula 3.1, a Master efetuará a primeira parcela do aporte de capital e investimento na conta da Malta (BRADESCO – Agência: 0004-3 – conta: 10415-9) no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);
 - 3.1.2. Fica pactuado entre as partes que as demais parcelas serão efetuadas a partir da necessidade de produção acordada em reunião com ata formalizada. Então a Master efetuará as demais parcelas do aporte de capital e investimento na conta da Malta (BRADESCO – Agência: 0004-3 – conta: 10415-9). A ata com o cronograma dos

aportes poderá ser disponibilizada pela Gestora Judicial da Malta nos autos do processo, seja na fase de prestação de contas, ou no momento de eventual relatório gerencial;

- 3.2. Fica estabelecido que a Malta enviará a prestação de contas para a Master, com a justificativa da utilização dos recursos após cada término de tanque produzido, e ainda, até o dia 5 de cada mês subsequente um relatório de faturamento bruto, que servirá de base de cálculo para o pagamento dos royalties da CONTRATADA para a CONTRATANTE.
- 3.3. Fica pactuado entre as partes que ao final do contrato que todos os valores aportados pela Master serão restituídos pela Malta, nos termos da cláusula 7.4.
- 3.4. Fica pactuado entre as partes que os Produtos poderão ser vendidos pela Malta, que terá responsabilidade pela retirada, logística, revenda e recebimento com os clientes cadastrados, e, da Master apresentar e realizar vendas dos produtos da Malta a seus clientes, e que não sejam cadastrados da Malta, ou, a clientes da Malta, desde que autorizados.
- 3.5. Fica pactuado entre as partes, que independente da parte responsável pela venda dos produtos da marca Malta, a logística será sempre com cláusula FOB, cabendo exclusivamente às revendas o pagamento e responsabilidade pelo frete e transporte desde sua retirada, sejam as vendas realizadas pela Malta como pela Master.
- 3.6. É reservado à Malta o direito de retirar um Produto de linha, desde que tenha enviado aviso com 30 (trinta) dias de antecedência para a Master.
- 3.7. A Malta poderá apresentar à Master outros produtos fabricados e/ou comercializados por ela, cuja comercialização seja de interesse mútuo das Partes, consoante planejamento estratégico da Malta, ou do interesse da Master, cujas marcas serão consideradas licenciadas para a Master, com a necessidade de aditivo contratual.

- 3.8. Por este Contrato, a Malta também concede com exclusividade à Master licença de uso da marca dos Produtos cujas informações de registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI acompanha este Contrato como **Anexo I**, e território, conforme Anexo II, conforme previsão da cláusula 1.1.
- 3.9. O uso da Marca da Malta à Master, dessa forma e neste Contrato, promove o direito de vincular, dentro do Território a marca da Malta, estritamente para consolidar a territorialidade da distribuição do Produto que lhe é concedida, restritamente ao cumprimento deste Contrato. A Master não poderá, de forma alguma, atrelar a marca a outros produtos alheios ao objeto deste Contrato
- 3.10. É vedado à Master sublicenciar a Licença da Marca que lhe fora outorgada. A Malta tem direito discricionário de levar este Contrato a registro no INPI, porém sem qualquer prejuízo à sua eficácia entre as Partes.
- 3.11. A licença de uso das marcas descritas no Anexo I é válida apenas durante a vigência deste instrumento, sendo vedado à Master fazer uso das marcas após o término deste Contrato.

4. VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

- 4.1. Em razão da cessão ora estabelecida, será devido, pela Malta à Master, royalties equivalentes a 3,5% (três e meio por cento) sobre o faturamento bruto mensal total da Malta referente aos produtos/marcas do ANEXO I, realizado no território do Anexo II.
- 4.2. Fica pactuado entre as partes que os royalties dos produtos terão seu lastro nos Anexo I e II, com a descrição das marcas de titularidade da Malta, e deverão ser pagos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fechamento do mês anterior e efetivo do faturamento por meio de TED – Transferência Eletrônica Disponível (Remuneração), conforme planilha detalhada das vendas e faturamento bruto a ser enviada da Malta para Master, até o dia 05 do mês subsequente, no e-mail da Master, devendo a Malta

depositar na conta bancaria de Master, a seguir: **banco: ITAU**
agência: 1538 – CONTA: 99524-0.

- 4.3. O Atraso de cinco dias úteis após a data de vencimento no pagamento de quaisquer das quantias ajustadas acima, sujeitará a Malta ao pagamento da multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor em atraso, acrescida dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado pro rata die, correção monetária, e sem prejuízo das despesas extrajudiciais ou judiciais e honorários advocatícios, e após 30 (trinta) dias de atraso, sem prejuízo da aplicação da clausula 7.12.
- 4.4. Salvo os valores expressamente previstos na Clausula 4.1, nenhum outro valor ou remuneração será devido pela Malta à Master pela cessão dos direitos estipulados neste instrumento.

5. OBRIGAÇÕES DAS PARTES.

- 5.1. A Master, no desempenho de suas funções, obriga-se a:
- (i) Realizar o pagamento da antecipação do recurso monetário de acordo com as condições estipuladas na Cláusula 3, e seguintes;
 - (ii) Enviar mensalmente relatório pormenorizado e detalhado informando a relação dos produtos eventualmente vendido por ela, contendo as marcas de titularidade da Malta constante no Anexo, e conforme condições estipuladas na clausula 3.3. O relatório deverá vir acompanhado das notas fiscais emitidas que deem respaldo à comercialização dos produtos;
 - (iii) Não conceder qualquer declaração, garantias ou benefícios para clientes em detrimento da Malta, além daqueles contidos na política de vendas estabelecida pela própria Malta;
 - (iv) Não tomar qualquer iniciativa publicitária ou mercadológica relacionadas ao Produto sem prévia e expressa autorização da Malta;

- (v) Manter atualizado junto à Malta todos os seus dados cadastrais;
- (vi) Solicitar prévia anuência, por escrito, da Malta, para mudar de imóvel, estabelecer filiais, alterar, no todo ou em parte, o objeto da sociedade e sua composição societária;
- (vii) Atender a todas as solicitações feitas pela Malta no que diz respeito ao envio de documentos e informações;
- (viii) Cumprir todas as formalidades legais e tributárias atinentes à sua atividade, sejam federais, estaduais ou municipais, bem como todas as demais despesas que forem necessárias para a perfeita consecução de seus serviços;
- (ix) Manter confidencialidade e sigilo sobre quaisquer dados, materiais, documentos, especificações técnicas ou comerciais, inovações e aperfeiçoamentos da Malta a que tenha conhecimento ou acesso, ou que lhe seja confiado em razão deste Contrato, bem como dos resultados dos serviços, não podendo, sob qualquer pretexto, divulgar, revelar, reproduzir ou deles dar conhecimento a terceiros estranhos a esta contratação, sob as penas da lei, a não ser por anuência prévia e por escrito da Malta;
- (x) Não utilizar, em hipótese alguma, qualquer marca da Malta para compor seu nome comercial fora deste Contrato ou reivindicar quaisquer direitos decorrentes do uso da marca;
- (xi) Responsabilizar-se por qualquer valor devido a seus colaboradores que vierem a apresentar eventual reclamação trabalhista, acidentária ou de qualquer outra natureza, envolvendo direta, solidária ou subsidiariamente, a Malta, obrigando-se a reembolsar imediatamente a Malta dos custos e dispêndios financeiros que ela tenha que incorrer em decorrência desse tipo de evento;
- (xii) Respeitar e cumprir integralmente os direitos, obrigações e condições deste Contrato.

5.2. A Malta, no desempenho de suas funções, obriga-se a:

- (i) Realizar os pagamentos dos royalties em dia e nas condições pactuadas nas cláusulas 4.1 e seguintes;
- (ii) Enviar mensalmente relatório pormenorizado e detalhado informando a relação dos produtos eventualmente vendido por ela, contendo as marcas de titularidade da Malta constante no Anexo, e conforme condições estipuladas na cláusula 3.3. O relatório deverá vir acompanhado das notas fiscais emitidas que deem respaldo à comercialização dos produtos;
- (iii) Respeitar e cumprir integralmente os direitos, obrigações e condições deste Contrato;
- (iv) Levar ao conhecimento imediato da Master eventuais omissões, contradições, problemas, dúvidas e equivalentes que estejam relacionadas ao exercício do direito das marcas cedidas;
- (v) Dar aos consumidores toda a garantia e assistência necessárias, no que concerne à substituição de qualquer Produto que apresente, comprovadamente, problemas de fabricação;
- (vi) Respeitar e cumprir integralmente os direitos, obrigações e condições deste Contrato.

6. ALTERAÇÃO DO CONTRATO.

- 6.1. Qualquer alteração, aditamento ou supressão de cláusulas deste Contrato, ou estabelecimento de condições acessórias, só poderão ser feitas através de aditamento contratual que fará parte integrante e indissociável deste Contrato.

7. RESCISÃO CONTRATUAL.

- 7.1. O presente contrato poderá ser rescindido, imediatamente, pela Malta, nos seguintes casos:

- (i) Não pagamento do recurso monetário pela Master referente a antecipação do valor, desde que atendidos as condições estipuladas nas cláusulas deste instrumento;
 - (ii) Descumprimento, pela Master, de quaisquer das condições previstas neste contrato, desde que a Malta previamente notifique a Master, e, desde que no prazo estipulado a Master deixe de atender o estipulado pela Malta, e reste configurada e devidamente comprovada a alegada infração pela Master, desde que atendida a plena ampla defesa e o contraditório;
 - (iii) Insolvência da Master ou impetração de pedidos para sua recuperação judicial, homologação de plano de recuperação extrajudicial ou falência, caso a Master, no momento da impetração, seja devedora da Malta;
 - (iv) Interrupção das atividades da Master sem motivo justificado, ou ainda, em existindo força maior, se este acontecimento não for imediatamente comunicado à Malta e por ela expressamente reconhecido como tal; ou
 - (v) Na hipótese de a Master efetuar a revenda do Produto fora do Território, sem autorização prévia, expressa e por escrito da Malta, específica para cada caso.
- 7.2. Obriga-se a Master, imediatamente após a rescisão contratual, por qualquer motivo, a retirar de suas instalações, independentemente de qualquer aviso ou notificação, todos os impressos, painéis e afins, e qualquer publicidade e material envolvendo a marca, logotipo ou sinais da Malta.
- 7.3. Fica pactuado que encerrado o prazo de vigência deste Contrato, não havendo interesse em renová-lo pelas partes nos termos da cláusula 2.1, restará rescindido o Contrato depois de realizadas todas as apurações de remuneração e de obrigações recíprocas, devendo a CONTRATADA restituir o valor investido pela CONTRATANTE, conforme cláusula 3.5.

- 7.4. Fica pactuado entre as partes que ocorrendo a previsão da rescisão do Contrato, os valores serão restituídos à Master, em parcela única, após a conta de liquidação apresentada pela Administração Judicial, sendo respeitada a ordem de preferência por se tratar de crédito extraconcursal, conforme artigos 83, 84 e 86 da Lei 11.101/2005.
- 7.5. Fica pactuado que atraso em qualquer parcela prevista na cláusula 7.4, incidirá multa de 2%, juros de 1% am., e correção monetária pelo INPC, sem prejuízo no pagamento de despejas extrajudiciais ou judiciais, e honorários advocatícios.
- 7.6. Fica pactuado que caso a rescisão ocorra devido a venda da Malta, as questões contratuais eventualmente pendentes serão ajustadas exclusivamente entre o arrematante da Malta e a Master, excluindo toda participação e/ou responsabilidade da Massa Falida.

8. DESVINCULAÇÃO TRABALHISTA.

8.1. O presente Contrato não estabelece entre as Partes qualquer vínculo empregatício, correndo por conta exclusiva da Master os encargos decorrentes da legislação vigente, sejam trabalhistas, previdenciárias, securitárias, tributárias ou qualquer outra, obrigando-se a manter a Malta livre de reclamações trabalhistas, previdenciárias, reivindicações de ordem social ou qualquer pretendido vínculo, bem como ressarcir-las por todos os custos que venha a incorrer em eventual propositura.

9. DA CONFIDENCIALIDADE.

9.1. Toda e qualquer informação eventualmente revelada através da apresentação, de uma parte à outra, da tecnologia de que for proprietária, sob a forma escrita, verbal, ou por quaisquer outros meios, são consideradas **“Informações Confidenciais”** para todos os fins deste Contrato, incluindo, mas não se limitando a, informação relativa às operações, processos, planos ou intenções, informações sobre produção, instalações, equipamentos, performance, resultado, desempenho, segredos industriais, segredos de

negócios, incluindo fórmulas das cervejas e chope, dados, habilidades especializadas, projetos, métodos e metodologia, fluxogramas, especializações, componentes, fórmulas, produtos, amostras, diagramas, desenhos de esquema industrial, oportunidades de mercado e questões relativas a negócios.

9.2. Sem prejuízo de qualquer outra disposição deste Contrato, a Parte receptora não apropriar-se-á, para si ou para outrem, das Informações Confidenciais que lhe venham a ser disponibilizados, bem como não deverá copiar, reproduzir de forma diversa à autorizada, ou armazenar, sob qualquer forma, ressalvados os termos deste Contrato, as Informações Confidenciais.

9.3. A Parte receptora deverá manter, se não por obrigação ou ordem legal, sigilo de todas as Informações Confidenciais relativas, direta ou indiretamente, à tecnologia da Parte reveladora.

9.4. As Partes concordam e reconhecem que as Informações Confidenciais são de única e exclusiva propriedade da Parte reveladora e que, no término da relação Contratual, as Informações Confidenciais deverão ser mediatamente devolvidas à sua proprietária, bem como suas respectivas cópias, caso tais Informações Confidenciais estejam em documentos.

9.5. A Parte receptora ainda reconhece e concorda, e foi devidamente orientada neste sentido, que tais Informações Confidenciais são de uso exclusivo para o desenvolvimento de atividades comerciais da Parte reveladora, não são de conhecimento público e nem mesmo facilmente verificadas a partir de informações de acesso público.

9.6. O dever de confidencialidade abrange tanto as informações que foram divulgadas pelas Partes por ocasião da prestação dos Serviços quanto àquelas que de outra forma não poderiam ter sido obtidas e/ou divulgadas a terceiros.

9.7. Sem prejuízo de qualquer outra disposição deste Contrato, a Parte receptora não deverá utilizar, e cuidará para que quaisquer de seus funcionários, empregados, colaboradores e qualquer parte relacionada a ela, sob sua exclusiva responsabilidade, não utilizem as Informações

Confidenciais a que tiverem acesso para gerar benefício próprio, exclusivo e/ou unilateral, presente ou futuro, ou para o uso de terceiros, responsabilizando-se, nos termos deste Contrato, por todas as pessoas que vierem a ter acesso às Informações Confidenciais por seu intermédio ou de quaisquer de seus funcionários, empregados, colaboradores e qualquer parte relacionada a ela, obrigando-se, assim, a ressarcir, mesmo que de forma solidária ou subsidiária, a ocorrência de qualquer dano e/ou prejuízo oriundo de uma eventual quebra de sigilo das Informações Confidenciais divulgadas.

9.8. Sem prejuízo de qualquer outra disposição deste Contrato, a Parte receptora obriga-se a manter as Informações Confidenciais em sigilo, utilizando o mesmo nível de cuidado e discrição para evitar a divulgação, publicação ou disseminação de tais Informações Confidenciais a qualquer terceiro, inclusive qualquer parte relacionada a ele, que aquele dispensado às suas próprias informações similares que não desejar que sejam divulgadas, publicadas ou disseminadas.

9.9. Todas as informações, incluindo, entre outras, dados, informações comerciais, especificações técnicas, desenhos, esboços, modelos, amostras, ferramentas, materiais promocionais e outros materiais, sejam eles divulgados por escrito, oralmente ou de qualquer outra forma, fornecidos de uma parte à outra, serão de propriedade exclusiva da parte que as fornecer. A parte que receber tais informações deverá utilizá-las somente em relação ao cumprimento deste Contrato, manterá em sigilo todas as informações e não as divulgará a terceiros. A Parte receptora deverá tomar todas as medidas necessárias para proteger e salvaguardar o sigilo das informações, inclusive, entre outras, fazer com que os terceiros que tiverem acesso a tais informações cumpram com todas as disposições deste Contrato.

10. DOS DIREITOS DE IMAGEM E PROPRIEDADE INTELECTUAL.

10.1. A Master reconhece que toda a tecnologia, logos e marcas do Produto são de propriedade única e exclusiva da Malta.

10.2. É vedado à Master promover registro das marcas e/ou direitos de propriedade intelectual, industrial ou autoral da Malta no INPI (Instituto

Nacional da Propriedade Industrial) ou em quaisquer outros órgãos de registro, no Brasil ou no exterior, sem autorização da Malta.

10.3. As Partes, seus sócios, funcionários e/ou representantes não utilizarão, sem a autorização prévia e expressa da outra Parte, nenhuma marca e/ou direitos de propriedade intelectual, industrial ou autoral da outra Parte, salvo se expressamente previsto neste Contrato.

10.4. A Master não poderá, de nenhuma forma, fazer qualquer alteração, inserção ou modificação de qualquer item de propriedade intelectual da Malta, salvo se por sua solicitação ou mediante prévia aprovação.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS.

11.1. A Master declara, sob as penas da lei, não haver até a presente data qualquer impedimento (legal, judicial ou contratual) à presente contratação, ou mesmo à execução de alguma cláusula ou condição deste Contrato.

11.2. É vedada a cessão ou transferência a terceiros, total ou parcialmente, dos direitos e obrigações decorrentes deste Contrato sem a prévia e expressa anuência da outra Parte.

11.3. Este Contrato é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores legais, seja a que título for.

11.4. Este Contrato prevalecerá sobre qualquer tratativa verbal, escrita, formal ou informal mantida entre as Partes antes de sua assinatura.

11.5. As Partes declaram e garantem que gozam de pleno direito e autoridade para outorgar os direitos concedidos nos termos deste Contrato, livre de quaisquer ônus, reivindicações, gravames e restrições.

11.6. Fica expressa e irrevogavelmente avençado que a abstenção do exercício, por qualquer das Partes, de direito ou faculdade que lhe assistam em razão do presente instrumento, ou a concordância com o atraso no cumprimento das obrigações da outra Parte, não afetará aquele direito ou faculdade, os quais poderão ser exercidos, a qualquer tempo, a exclusivo

critério de seu titular, e tampouco alterará as condições pactuadas nesse Contrato.

11.7. Ressalvadas as disposições expressas em contrário, todos os avisos, reclamações, pedidos ou outras comunicações entre as Partes, deverão ser feitas por escrito, exclusivamente por e-mail, não sendo consideradas efetivadas quaisquer outras modalidades de comunicação.

11.8. As Partes declaram que não estão envolvidas em recebimento ou oferta, e não receberam ou foram ofertadas com qualquer suborno, comissão, pagamento, presente ou coisa de natureza imprópria ou ilegal, assim como nenhum de seus funcionários, empregados e colaboradores, envolvendo órgão, funcionário ou agente público. Se uma das Partes tomar conhecimento de tais práticas, a qualquer tempo, deverá notificar imediatamente a outra Parte no endereço indicado no Preâmbulo deste Contrato.

12. DA LEI ANTICORRUPÇÃO E DO CÓDIGO DE ÉTICA.

12.1. As Partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas o Código Penal Brasileiro, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e a Lei nº 12.846/2013 e seus regulamentos (em conjunto, “Leis Anticorrupção”) e se comprometem a cumpri-las fielmente, por si e por seus sócios, administradores e colaboradores, bem como exigir o seu cumprimento pelos terceiros por elas contratados. A Malta declara, ainda, que suas atividades estão em conformidade com as Leis Anticorrupção e desde já se obrigam a, no exercício dos direitos e obrigações previstos neste Contrato e no cumprimento de qualquer uma de suas disposições: (i) não dar, oferecer ou prometer qualquer bem de valor ou vantagem de qualquer natureza a agentes públicos ou a pessoas a eles relacionadas ou ainda quaisquer outras pessoas, empresas e/ou entidades privadas, com o objetivo de obter vantagem indevida, influenciar ato ou decisão ou direcionar negócios ilicitamente e (ii) adotar as melhores práticas de monitoramento e verificação do cumprimento das Leis Anticorrupção, com o objetivo de prevenir atos de corrupção, fraude, práticas ilícitas ou lavagem de dinheiro por seus sócios, administradores, colaboradores e/ou terceiros por ela contratados.

13 – DA PRESTAÇÃO E CONTAS

13.1. As partes concordam em realizar uma prestação de contas mensal em referência aos produtos produzidos nas quantidades supramencionadas neste instrumento, exclusivo os terceiros trazidos pela Master, com o aporte financeiro da Master para a Malta, e, nos termos do cláusula 3.2, ficando esta isenta, da prestação de contas da sua produção com recursos próprios.

13.2. As permissões de prestação de contas concedidas à Master nesta cláusula não alcançam a produção de produtos de terceiros diretos da Malta, a produção oriunda de recurso próprio da Malta e de documentos que estejam sob confidencialidade tais terceiros.

14. DA LGPD (LEI GERAL DE PROTECAO DE DADOS PESSOAIS – LEI 13.709/2018

14.1 As Partes, por si e por seus colaboradores, obrigam-se a prestar os Serviços em conformidade com a Lei 13.709/2018 (“LGPD”), notadamente no que se refere às informações a que tiver acesso, por meio do presente Contrato, relacionadas a uma pessoa natural (“Titular”) identificada ou identificável (“Dados Pessoais”), e se compromete a adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, divulgação ou outra forma de tratamento ilícito, sendo plenamente responsável caso ocorra qualquer descumprimento em relação a legislação.

14.2. As Partes deverão monitorar, por meios adequados, sua própria conformidade e a de seus funcionários e subcontratados com as respectivas obrigações de proteção de Dados Pessoais no âmbito da execução do Contrato. Quando solicitado pela outra Parte, com razoabilidade e antecedência, e deverão prestar as informações pertinentes a estes controles de forma célere e eficiente.

14.3. A ocorrência de incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares e às Partes, deverão ser comunicados por escrito imediatamente após tomar conhecimento do incidente, considerando-se a urgência e materialidade do incidente em questão. Os dados pessoais deverão ser tratados como confidenciais pelas partes, com

o mesmo nível de segurança que trata as suas informações sigilosas, e nos termos do art. 46 da Lei 13.709/2018, mesmo após a resolução deste contrato.

15. FORO

15.1. Para dirimir as dúvidas oriundas do presente Contrato, elegem as partes o Foro da Comarca de Assis, SP, renunciando expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Assis, SP, 30 de abril de 2024.

[REMANEJANTE DA PÁGINA DEIXADO INTENCIONALMENTE EM BRANCO]

CERVEJARIA MALTA LTDA.

MASTER CHOPP MARCAS E INTELIGENCIA EMPRESARIAL

Testemunhas:

1. _____
Nome
RG nº
CPF/ME nº

2. _____
Nome
RG nº
CPF/ME nº

[REMANEJANTE DA PÁGINA DEIXADO INTENCIONALMENTE EM BRANCO]

ANEXO I

Registros dos produtos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

PRODUTO	Nº PROCESSO
MALTA CHOPP	912769386
GOLDEN CHOPP	912769440
MALTA MALZBIER	820984353
MALTA PILSEN	816396159

[RESTANTE DA PÁGINA DEIXADO INTENCIONALMENTE EM BRANCO]

ANEXO II –

Municípios que compreendem os Estados Brasileiros do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Mato Grosso.

[REMANEÇA DA PÁGINA DEIXADO INTENCIONALMENTE EM BRANCO]

ANEXO III –

DESPACHO DO JUIZO DE ASSIS – SÃO PAULO – DEFERINDO O
INVESTIMENTO DA MASTER, ROYALTIES, E RESTITUIÇÃO DO
INVESTIMENTO PELA MALTA OU COMPRADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO - OFÍCIO

Processo Digital nº: **1004446-24.2019.8.26.0047**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores**
 Requerente: **Massa Falida de Cervejaria Malta Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciano Antonio De Andrade**

Vistos.

Fls. 29179/29180 – Ciente da juntada de avaliação (fls. 29185/29193) e edital (fls. 29194/29202) do imóvel pertencente à massa pelo leiloeiro.

Vista aos credores, AJ, Gestora e MP.

Providencie a z. Serventia a atualização da representação processual do leiloeiro (fls. 29181/29184).

Para a alienação do bem da massa falida, o leiloeiro nomeado deverá observar os seguintes procedimentos:

1- Objetivando a rapidez na efetividade do processo, bem como considerando os termos do Provimento CSM 1625/2009, que disciplina o Leilão Eletrônico, tal como determinado pelo artigo 879, inciso II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de alienação judicial eletrônica.

2- Como já foi nomeado o leiloeiro em decisão anterior, possível o início dos procedimentos por meio da ferramenta devidamente habilitada junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

3- No primeiro leilão da alienação judicial eletrônica, serão captados lances a partir do valor da avaliação.

4- Se não houver lance superior à importância da avaliação nos três dias úteis subsequentes ao início da alienação, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão, que se estenderá por, no mínimo, vinte dias. No segundo leilão não serão admitidos lances inferiores a CINQUENTA POR CENTO do valor da avaliação e a alienação se dará pelo maior lance ofertado, conforme determina o artigo 891, do Código de Processo Civil.

5- A comissão devida ao leiloeiro será paga à vista pelo arrematante, desde já, fixada em CINCO POR CENTO do valor da arrematação. Essa comissão não está incluída no valor do lance vencedor e será paga diretamente ao Leiloeiro.

6- O arrematante terá o prazo de VINTE E QUATRO horas para realizar os depósitos judiciais das guias emitidas automaticamente pelo sistema eletrônico.

7- Se o exequente for o único credor, poderá participar do leilão arrematando pelo seu crédito (cf. artigo 892, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), na forma da lei e em igualdade de condições, dispensando-se a exibição do preço, até o valor atualizado do débito, e deverá depositar o valor excedente se o caso, no mesmo prazo.

8- Os interessados deverão se cadastrar previamente no portal para que participem da hasta, fornecendo todas as informações previstas no citado Provimento.

9- Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados na Imprensa Oficial ou por outros meios de divulgação (jornal de ampla circulação local), preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios, conforme previsto no artigo 887, parágrafos 3º e 5º, do Código de Processo Civil.

10- Pela imprensa oficial ficam as partes intimadas das datas, locais e forma de realização do leilão, e caso o executado não tenha procurador constituído nos autos a cientificação se dará por carta registrada, mandado ou edital (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

11- Fica decidido que o arrematante arcará com os eventuais débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme disposto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

12- Valendo este despacho como ofício, autorizo os funcionários do leiloeiro nomeado, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo ao responsável pela guarda autorizar a visita dos interessados, designando-se datas para as visitas. Autorizo, ainda, a extração de cópias dos autos, e de fotografias do bem) para inseri-lo no portal do Gestor, bem como efetuar o levantamento de eventuais débitos que recaiam sobre o bem junto aos órgão competentes, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que será vendido no estado em que se encontra. Em caso de bem imóvel poderão ser fixadas faixas, placas ou outdoor no local, para dar ampla divulgação sobre a venda do bem em leilão judicial.

Providencie a ciência ao Leiloeiro para que inicie desde logo os procedimentos com vistas a tornar a alienação célere.

Fl. 29203 – Ciente da publicação de edital. Aguarde-se o decurso do prazo de 60 dias corridos e então certifique a z. Serventia, vindo então os autos conclusos para análise das propostas apresentadas.

Diante da juntada da guia de custas nas fls. 29312/29313, **fica faltando somente a comprovação da publicação a cargo da gestora**, conforme consignado no ato ordinatório de fl. 29204.

Fls. 29282/29287 – trata-se de manifestação da AJ sobre os ofício de fls. 28991/28994 e 28996/29046.

Quanto ao ofício de fls. 28991/28994, como bem ressaltado pela AJ, o art. 6º, §11, da Lei de Falências veda a expedição de certidão de crédito nas execução de ofício da Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Laboral, devendo ao referido crédito e aplicar o processamento do Incidente de Classificação de Crédito Público (art. 7-A da Lei de Falências). Nesse sentido, pode-se entender que a manifestação do Juízo trabalhista (fl. 28991) foi no sentido de se encaminhar a habilitação ao referido Incidente, já em curso e em favor da União Federal.

Assim, providencie a z. Serventia ofício ao Juízo Laboral, comunicando que o ofício de fls. 29282/29287 será transladado e juntado nos autos do Incidente de Classificação de Crédito Público (art. 7-A da Lei de Falências) em favor da União Federal.

Providencie ainda a z. Serventia o traslado do ofício, providenciando ato ordinatório de abertura de vistas para a Fazenda e à AJ naqueles autos.

Quanto ao ofício de fls. 28996/29046, como indicado pela AJ, como a Fazenda Pública do Paraná já se manifestou nos autos nº 4396-73.2023 sobre o interesse de que os créditos públicos sejam consolidados por meio de Incidente de Classificação de Crédito Público (art. 7-A da Lei de Falências) já em curso (autos nº 4396-73.2023), oficie-se novamente ao Juízo 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba-Projudi, esclarecendo e comunicando que a penhora solicitada não será realizada, mas que, com já indicado no ofício resposta anterior, o ofício de fls. 28996/29046 será transladado para os autos nº 4396-73.2023.

Providencie a z. Serventia o ofício resposta ao Juízo 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba-Projud.

Verifique a z. Serventia se houve o traslado do ofício, conforme decisão de fl. 29069, providenciando ato ordinatório de abertura de vistas para a Fazenda e à AJ nos autos nº 4396-73.2023.

Fls. 29305/29309 – Providencie a z. Serventia traslado deste Ofício para os autos do Incidente de Classificação de Crédito Público (art. 7-A da Lei de Falências) já em curso em favor da Fazenda Pública da União Federal. Após, providencie ato ordinatório abrindo vista naqueles autos à Fazenda e à AJ.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Fls. 29314/29315 - Ciente da informação da Gestora de que a Instituição Financeira desistiu da contratação diante das restrições impostas pela decisão de fls. 29165/29173.

Doutro lado, a Gestora Judicial junta nova minuta de contrato de uso de marcas e aportes e investimento nas **fls. 29338/29358**, solicitando autorização para a contratação, diante dos ajustes que foram feitos conforme consignado na decisão de fls. 29165/29173.

Em primeiro lugar, desnecessário se abrir vista novamente aos credores, MP e AJ para manifestação antes da decisão deste Juízo, justamente porque já na minuta anterior havia a concordância ou ainda a falta de oposição expressa e motivada. De fato, na nova minuta somente se trouxe alterações relacionadas com as imposições que somente este Juízo fez na decisão de fls. 29165/29173 para se autorizar a contratação.

Pois bem. Verifica-se que quando da apresentação da proposta de minuta anterior e analisada na decisão de fls. 29165/29173 tínhamos ajuste para o aporte de valores pela Empresa contratante Master e somente atividades empresarial assumida pela Falida em continuidade, o que indicava claramente que os valores fixados para pagamento pela Falida à Máster tinham natureza de juros. Ocorre que com os ajustes que foram feitos na minuta agora apresentada (fls. 29316/29336), ao contrário do que acontecia anteriormente (ou ao mesmos assim se extraia da forma como as cláusulas foram redigidas), temos que a empresa proponente irá igualmente desenvolver atividade empresarial consubstanciada na distribuição dos produtos.

Nesse sentido, temos que agora a remuneração proposta (3,5% do faturamento com a venda dos produtos fabricados com os insumos comprados em razão dos valores apostados) não se trata somente de remuneração dos valores aportados para a compra de matéria prima, mas de remuneração dos serviços empresariais prestados, o que afasta, portanto, o impedimento consignado por este Juízo anteriormente, destacando-se nesse particular as novas disposições da cláusula 1.7 (fl. 29340). Assim, ultrapassando-se os obstáculos consignados na decisão de fls. 29165/29173, e realizados os ajustes necessários na minuta de tal forma a adequar as pretensões das partes ao ordenamento jurídico específico submetido à empresas falidas em continuação das atividades, **autorizo a contratação proposta (fls. 29338/29358)**, devendo a Gestora Judicial tomar as providências que entender necessárias na defesa dos interesse da Massa.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Intimem-se a AJ, os credores e o MP para que tomem conhecimento desta decisão.

Fl. 29337 – Defiro o desentranhamento da minuta de fls. 29316/29336.

Providencie a z. Serventia o necessário.

Fls. 29359/29373 - Ciente do relatório financeiro mensal (mar/24) juntado pela AJ.

Oficie-se ao Banco Daycoval para que traga aos autos os extratos de todas a(s) conta(s) da falida Cervejaria Malta LTDA (CNPJ/MF sob o nº 44.367.522/0001-00) desde janeiro/23. Providência a z. Serventia.

Vista aos credores, Gestora, MP e demais interessados cadastrados nos autos, inclusive pelo Portal, quando for o caso.

Cópia desta decisão assinada servirá como ofício.

Int.

Assis, 02 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**